

25/04/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 351.360-5 PARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: PGE-PA - CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADOS: ARNALDO MORAES FILHO E OUTRO
ADVOGADO: PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES

EMENTA: Recurso extraordinário: preparo: isenção do art. 511 CPrciv: validade, cuidando-se de recurso da competência de órgão da Justiça da União: compreensão no âmbito da isenção das despesas de porte de remessa e retorno dos autos.

A C Ó R D ã O

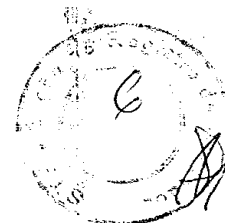
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em prover o agravo de instrumento para que, afastada a deserção, aprecie o juízo primeiro de admissibilidade do extraordinário, os demais pressupostos.

Brasília, 25 de abril de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

SEPULVEDA PERTENCE - RELATOR

ibc/



25/04/2002

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 351.360-5 PARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: PGE-PA - CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADOS: ARNALDO MORAES FILHO E OUTRO
ADVOGADO: PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O RE a que se refere o presente agravo foi declarado deserto por falta de pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos pelo Estado, agravante (f. 152/153).

No agravo, alega o Estado em seu favor a isenção do art. 511, § 1º, C. Pr. Civil.

Os agravados sustentam a correção do decreto de deserção.

Cuidando-se de questão acerca da qual não encontrei precedentes e cuja repercussão é grande, submeto o agravo à Turma.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Dispõem o art. 511 e seu § 1º do C. Pr. Civ.:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º. São dispensados de preparo os recursos interpostos pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

Os autores distinguem das custas - remuneração tributária do serviço judiciário - as demais despesas processuais, como resulta do art. 20, § 2º, C. Pr. Civil (1).

Entre as primeiras, mais precisamente seria de enquadrar-se o **preparo**, custas relativas ao processamento dos recursos, na instância de origem e no Tribunal **ad quem**.

Já o porte de remessa e retorno é típica despesa de um serviço postal, prestado por empresa pública monopolística e, assim, remunerado mediante tarifas ou preço público.

Por isso, no Superior Tribunal de Justiça - que, pelo art. 112 do Regimento Interno - isentou do **preparo** o recurso especial, consolidou-se, na Súm. 187/STJ, o entendimento de que a dispensa não abrange as despesas postais de subida e baixa dos autos (2).

¹ v.g., Pontes de Miranda, *Comentários ao C. Pr. Civ.*, 4ª ed, Forense, 1995, I/393; Celso Barbi, *Comentários ao C. Pr. Civ.*, 1ª ed, Forense, 1975, p. 185

² Luiz Fux - *Curso de Dir. Proc. Civil*, Forense, 2001, p. 827



"Despesas" - acentua no **leading case** o em. Ministro Sálvio de Figueiredo ⁽³⁾. - "são o gênero, de que as custas são a espécie. E essa é a sistemática do CPC, como se vê da seção onde inseridos os arts. 19 e 35. O recurso especial pode estar isento de custas, o que, porém, não exclui o porte de remessa e retorno, pelas quais deve arcar o recorrente, não se me afigurando atribuir tal ônus aos cofres públicos, federais ou estaduais, e muito menos determinar diligências para suprir a inércia do interessado, onerando e retardando a prestação jurisdicional".

Sucede que o **caput** do art. 511 C. Pr. Civ. expressamente inclui no "preparo (...), sob pena de deserção, o porte de remessa e retorno" - recolhidas - segundo o art. 41-B da L. 8038/90 - "de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Parece claro, no entanto, da dicção³ do art. 511, **caput** - que reclama, na interposição, do recurso, a comprovação do "**preparo, inclusive porte de remessa e retorno**", que o adiantamento dessas despesas postais ficou compreendido no âmbito da **dispensa do preparo**, que o § 1º outorga às pessoas de direito público interno e aos que gozem de isenção legal.

A interptração é coerente, por outro lado, com o art. 27 do Código no qual se prescreve, sem distinções:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido."

³ RSTJ 56/442, 449, **apud** Fux, ob. loc. cits.

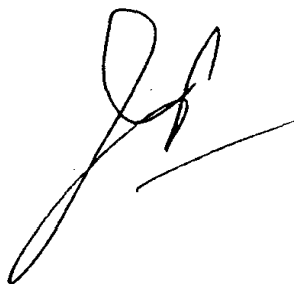
Essa dispensa pelo C. Pr. Civ. - lei federal - de custas e despesas a pagar a terceiro - no caso, à EBCT -, pode gerar questões de maior indagação, quando se cuida de aplicá-la à Justiça dos Estados.

Assim - ainda quando se cuide de custas **sctrieto sensu** - tem assentado o STJ que "não pode a lei federal isentar o INSS de custas estaduais, em respeito à autonomia estadual e ao princípio federativo" (EREsp 66.653, William Patterson, DJ 24.6.96; EREsp 66417, José Dantas, DJ 16.9.96).

Não é o caso.

Aqui, cuida-se de aplicar isenção concedida pela União a si mesma, aos Estados, Municípios e autarquias, compreensiva das despesas postais de remessa e retorno aos tribunais federais, cujos orçamentos suportam as tarifas devidas à empresa pública prestadora do serviço.

De tudo, dou provimento ao agravo para que, elidida a deserção, se examinem na instância **a qua** os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário: é o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 351.360-5 - Q. Ordem
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : ESTADO DO PARÁ
ADV. : PGE-PA - CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGDOS. : ARNALDO MORAES FILHO E OUTRO
ADV. : PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, Unânime. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie. 1ª. Turma, 02.04.2002.

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, decidiu anular o julgamento do presente agravo de instrumento, realizado na sessão do dia 02 de abril de 2002. Unânime. 1ª Turma, 09.04.2002.

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente agravo de instrumento a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª. Turma, 16.04.2002.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo de instrumento para que, afastada a deserção, aprecie o juízo primeiro de admissibilidade do extraordinário, os demais pressupostos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 25.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

G. A. Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
- / -
Coordenador